



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.741 - DF (2010/0171456-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
EMBARGANTE : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 802497 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 3759 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado" (Súmula 268/STF).
3. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.741 - DF (2010/0171456-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
EMBARGANTE : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 802497 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 3759 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MYRIAM PERÁCIO DE PAULA e ADRIANO PERÁCIO DE PAULA contra decisão deste relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança – impetrado com a finalidade de impugnar atos de natureza jurisdicional praticados pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos do REsp 802.497/MG e Rcl 3.759/DF – com fundamento na Súmula 268/STF, que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Assevera haver na decisão impugnada omissão e contradição. Aduz que, "dentre os objetos desta impetração está a declaração de que NÃO HOUVE COISA JULGADA nos autos do Recurso Especial nº 802.497-MG, e do Agravo de Instrumento nº 992.786/MG, neste caso por conta da Reclamação nº 3.759/DF" (grifos no original, fl. 372e).

Sustenta que "não poderia ter havido juízo por cognição sumária do douto Ministro Relator, porquanto as informações postas no sistema de acompanhamento processual desta Corte padecem das mesmas ilegalidades e atos de abuso de poder ora questionados" (fl. 373e). Segue afirmando que "não há que se falar em coisa julgada para qualquer dos procedimentos, até porque a atuação ilegal e abusiva da Autoridade Coatora foi omissivamente similar nos dois casos" (fl. 373e).

Por meio de petição protocolizada em 16/11/10, os impetrantes alegam que a autoridade impetrada praticou atos jurisdicionais após ter sido comunicada da decisão ora impugnada, razão por que requer a suspensão sua eficácia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.741 - DF (2010/0171456-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado" (Súmula 268/STF).
3. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Dado o caráter manifestamente infringente do presente recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/10/10; EDcl no REsp 886.633/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 9/9/10.

A decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 361/362e):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MYRIAM PERÁCIO DE PAULA e ADRIANO PERÁCIO DE PAULA contra atos de natureza jurisdicional praticados nos autos do REsp 802.497/MG e da Rcl 3.759/DF, ambos da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI.

Sustentam que a relatora teria praticado ilegalidades e atuado com abuso de poder na condução de ambos os feitos. Asseveram que foi dado provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte *ex adversa* nos autos do REsp 802.497/MG, a fim de determinar o retorno do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais "para deliberar sobre tema que, pasme este Juízo, já havia sido expressamente apreciado por aquela Corte *a quo*" (fl. 5e).

Alegam que opuseram embargos de declaração com o objetivo de que fossem sanados vícios processuais ali apontados, assim como examinados os fatos novos apresentados. Narram que, irredimidos, manifestaram reclamação. No entanto, não obtiveram êxito nos pedidos formulados.

Aduzem, ainda, que a autoridade apontada como coatora deixou de apreciar o pedido de prevenção formulado nos autos do Ag 992.786/MG em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator do Ag 992.779/MG, oriundo do mesmo processo.

Argumentam que "as ilegalidades e o abuso de poder implementados pela Autoridade Coatora não se detiveram nos pontos antes assinalados, haja vista que foram interpostos 08 (oito) recursos de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 802.497/MG e outros 05 (cinco) iguais recursos de Embargos de Declaração na Reclamação nº 3.759-DF" (fl. 9e). Insurgem-se, ainda, quanto à multa por litigância de má-fé imposta nos autos do REsp 802.497/MG.

Requerem, ao final, liminar a fim de que "seja restabelecida a tramitação neste Juízo do Recurso Especial nº 802.497/MG e do Agravo de Instrumento nº 992.786/MG, determinando que sejam devolvidos a esta Corte os respectivos autos" (fl. 23e).

Segundo pacífica orientação jurisprudencial, sedimentada no enunciado da Súmula 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado". Nesse sentido: AgRg no MS 12.814/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 8/11/07.

No caso em exame, em consulta ao andamento processual no sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que transitaram em julgado as decisões proferidas nos autos do REsp 802.497/MG, em 5/8/10, e do Rcl 3.759/DF, em 16/6/10. Daí o não cabimento do *mandamus*, consoante acima exposto.

Ante o exposto, **indefiro** a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.

Intimem-se.

É oportuno registrar que, a despeito das alegações dos impetrantes, o presente mandado de segurança tem por objeto a impugnação de atos judiciais praticados pela autoridade apontada como coatora nos autos do REsp 802.497/MG e da Rcl 3.759/DF, e não a ocorrência do trânsito em julgado das decisões ali proferidas, que, na verdade, constituem mera consequência do ofício jurisdicional. Daí a incidência do enunciado da Súmula 168/STF, conforme consignado na decisão agravada.

Em relação à petição protocolizada às fls. 386/389e, registro que os atos praticados pela autoridade impetrada, posteriores à impetração, que não constituem, por lógico, seu objeto, em nada modificaram o *status* das decisões transitadas em julgado. Daí a irrelevância dessas alegações.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0171456-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.741 / DF**

Números Origem: 200502030052 200902122229 24990747917

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
IMPETRANTE : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 802497 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 3759 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MYRIAM PERÁCIO DE PAULA
EMBARGANTE : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADO : ADRIANO PERÁCIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 802497 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 3759 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária